

nos recrutamentos a que se procedeu desde o anno de 1856 aos mancebos comprehendidos no n.º 2.º do artigo 8.º da Lei de 27 de Julho de 1855, quando estes deixem de ser o amparo das pessoas por cuja causa gosavam de taes isenções; parecendo-lhe comtudo que essa fiscalisação é agora da competencia das Commissões districtaes, em consequencia da Lei de 4 de Junho antecedente: manda declarar ao mesmo magistrado que, postoque esta ultima Lei transferiu para as mencionadas Commissões as attribuições que pela anterior tinham as Camaras Municipaes em materia de exclusão ou de isenção do serviço militar, todavia, essas attribuições são alheias do objecto de que trata o dito Governador civil; poisque, quer fossem as referidas isenções concedidas antecedentemente pelas municipalidades, quer o sejam nos seguintes recrutamentos pelas Commissões districtaes, a fiscalisação sobre os abusos que possam commetter os mancebos que as gosarem não se apresentando para assentarem praça logoque cessa o motivo por que as obtiveram, ou desamparando de motu proprio as pessoas por virtude das quaes as tinham alcançado, pertence ás auctoridades administrativas locaes; pelo que, quando aos Administradores de concelho constar similhante abuso, cumpre-lhes averigua-lo por meio de um auto de noticia a que deverão proceder, e se por elle se confirmar haver dolo ou fraude, farão intimar os mancebos que indevidamente continuavam a gosar da isenção para se lhes apresentarem, a fim de receberem guia para serem inspeccionados pela Junta revisora do districto, compelindo-os a assentarem praça como quaesquer outros refractarios, quando não obedecam á intimação no praso que rasoavelmente lhes for marcado; devendo os referidos Administradores, para melhor exercerem esta fiscalisação, solicitar das respectivas Camaras Municipaes a relação de todos os mancebos a quem, tendo sido sorteados e proclamados recrutas, se concederam isenções fundadas na disposição do citado n.º 2.º do artigo 8.º da Lei de 27 de Julho de 1855, com todos os esclarecimentos necessarios que dêem a conhecer a sua identidade e residencia.

Paço, em 25 de Julho de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 28 Jul., n.º 175.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

SECÇÃO DO ULTRAMAR

Tendo-se dado aos Commandantes das estações navaes da Africa occidental e oriental varias Instrucções, por Portaria de 31 de Dezembro do anno passado, sobre o serviço de cruzadores, e principalmente sobre o que deverão praticar com os navios suspeitos de se empregarem no trafico da escravatura, pertencentes a nações com quem Portugal não tenha Tratados para a perseguição d'esse trafico, quando encontrarem taes navios nas costas e portos onde não haja Auctoridades portuguezas legalmente constituídas: manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que pela Majoria General da Armada se expeçam as convenientes ordens aos Commandantes das referidas estações navaes, recommendando-lhes positivamente a execução das sobreditas Instrucções de 31 de Dezembro de 1858.

Paço, em 25 de Julho de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Na Ord. da Arm. de 31 Jul., n.º 393, e Diar. do Gov. de 23 Ag., n.º 197.

BIBLIOTHECA NACIONAL DE LISBOA

Pelo Alvará de 12 de Setembro de 1805, pelas Leis de 16 de Março e 16 de Maio de 1821, pela de 20 de Setembro de 1822, pela de 30 de Dezembro de 1824, pela Portaria de 11 de Janeiro de 1833, pelo Alvará de 21 de Maio de 1834, pelas Portarias de 4 de Fevereiro e 26 de Agosto de 1835, e pelos annuncios e avisos de

24 de Janeiro de 1840, de 15 de Julho de 1845 e 4 de Maio de 1857, foi estabelecido, e é constante, que aos donos ou administradores de qualquer officina de typographia, lithographia, gravura ou autographia, incumbe a estricta obrigação de mandar entregar na Bibliotheca Nacional de Lisboa o correspondente ou correspondentes exemplares de todos os escriptos, estampas, lithographias, mappas, musicas, ou identicas producções que publicarem, seja qual for a sua grandeza, volume ou assumpto, seja qual for a corporação ou individuo a que pertença.

Para Lisboa a entrega deve ser feita no praso de oito dias, contados da data da publicação; para as publicações feitas nas provincias o praso é de um mez na mesma fórma. O dono ou administrador da officina deverá fazer solicitar um recibo, que será passado em uma das duas relações que devem acompanhar a dita entrega. Este recibo é a unica descarga legal, e prova da referida entrega. O cartorio acha-se aberto das nove horas da manhã ás tres da tarde, todos os dias, excepto os santificados de guarda, os de grande gala, os que decorrem da vespera de Natal até o dia de Reis, na segunda e terça feira anteriores ao dia de Cinza, do dia de Endoenças até á ultima oitava de Paschoa, e desde 15 de Agosto até 15 de Setembro em cada anno. A entrega que devesse ser feita nos dias feriados deverá effectuar-se nos tres primeiros que se lhes seguirem.

Tendo sido frequentemente desconhecidas ou menosprezadas estas disposições, ficam pelo presente novamente prevenidas e advertidas, pela ultima vez, as pessoas a quem taes disposições interessam, na certeza de que serão responsaveis por qualquer negligencia ou falta de cumprimento das mesmas, procedendo-se rigorosamente.

Para que ninguem possa allegar ignorancia se faz publico este aviso, e com elle a penalidade correspondente á infracção das provisões legaes.

O dono ou administrador de qualquer das citadas officinas, que não effectuar as remessas no praso designado, pagará uma multa do valor de vinte exemplares de cada objecto subtrahido á execução da Lei, o qual valor será reputado pelo preço por que se vendessem os ditos exemplares em brochura.

Sendo gratuita a obra, o valor para a fixação da multa será arbitrado por dois impressores louvados. Logo que tenha conhecimento das contravenções, a Bibliotheca Nacional remetterá por cada uma d'ellas a competente representação e attestação ao Procurador Regio da Relação de Lisboa, para que pelos seus Delegados faça demandar a multa perante o respectivo Magistrado correccional.

Com referencia ás obras publicadas no anno corrente, e com applicação a quaesquer contraventores, dá-se até o dia 14 do futuro mez de Agosto para satisfação dos seus relativos encargos, a fim de regularisarem as entregas e os recibos.

No dia 1.º de Setembro em diante, tanto para aquellas publicações, como para todas as ulteriores, proceder-se-ha como determina a Lei.

Bibliotheca Nacional de Lisboa, 26 de Julho de 1859. — O Bibliothecario-mór,
José da Silva Mendes Leal Junior.

No Diar. do Gov. de 29 Jul., n.º 176.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

REPARTIÇÃO DE JUSTIÇA

Tendo-se expedido pelo Ministerio competente as necessarias ordens aos Prelados diocesanos, e aos Governadores Civis dos districtos do Reino, e ilhas adjacentes, para que façam subir, com a possivel brevidade, todas as informações e esclarecimentos, a fim de proceder-se, com a maior segurança e conhecimento de causa, á divisão, união e suppressão de parochias, nos termos da auctorisação da Carta de Lei de 4 de Junho ultimo; e sendo de reconhecida conveniencia que o Meu Governo, colligidas as ditas informações e esclarecimentos, que agora se exigem, e todas as mais que existem na Repartição respectiva do dito Ministerio, seja auxiliado no importante trabalho de que se trata, com o voto e conselho de pessoas, que, pela sua illustração e conhecimentos especiaes, possam concorrer para que se satisfaça, como convem, aos fins que